

Divulgação das decisões e atualizações referentes a precedentes na Primeira Região

Interesse: 1ª Seção do TRF da 1ª Região

Aguardando admissão do IRDR - 91 Processo Pje - 1030655-30.2024.4.01.0000 do TRF1

(Paradigma IRDR 10306553020244010000)

Questão submetida a julgamento: Discute-se saber: " 1. É cabível a imposição de multa diária (astreintes) contra o INSS pela não implantação de benefícios previdenciários no prazo determinado? 2. Quais critérios devem ser utilizados para a fixação do valor da multa diária, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade? 3. A multa diária pode ser reduzida ou afastada unilateralmente, mesmo diante do descumprimento de obrigação imposta por decisão judicial, sob o argumento de enriquecimento sem causa do beneficiário? 4. Como deve ser contada a multa diária pelo descumprimento da decisão judicial: em dias úteis ou corridos?".

Anotações NUGEPNAC:

Assuntos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO; Benefícios em Espécie; Auxílio-Doença Previdenciário.

Andamento do Processo

Afetação do TEMA 1284 pelo STJ

(Paradigmas RESP 2120300 e RESP 2118137 e RESP 2117355)

Questão submetida a julgamento: Discute-se definir se a vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19º, IV c/c art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei 14.230/2021, é aplicável aos processos em curso.

Anotações NUGEPNAC: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19º, IV c/c art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei 14.230/2021, é aplicável aos processos em curso". E, igualmente por unanimidade, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Assuntos: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Atos Administrativos, Improbidade Administrativa, Violação dos Princípios Administrativos.

Andamento do Processo

Trânsito em julgado do TEMA 1155 pelo STJ

(Paradigma RESP 1977135)

Questão submetida a julgamento: Definir: a) Se o período em que o apenado cumpriu medida cautelar de recolhimento noturno deve ser computado para fins de detração da pena e b) Se há necessidade de fiscalização eletrônica para que o tempo de cumprimento de medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno seja computado para fins de detração.

Tese firmada: 1) O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem. 2) O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento. 3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.

Assuntos: DIREITO PENAL; DIREITO PROCESSUAL PENAL; Comutação de Pena.

Andamento do Processo

Afetação do TEMA 1268 pelo STJ

(Paradigmas RESP 2148794 e RESP 2148588 e RESP 2148576 e RESP 2145391)

Questão submetida a julgamento: Discute-se definir se a declaração de ilegalidade ou abusividade de tarifas e encargos em demanda anterior impede, sob a ótica da coisa julgada, o ajuizamento de nova demanda para requerer a repetição de juros remuneratórios não pleiteados na ação precedente.

Anotações NUGEPNAC: A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos com recurso especial e agravo em recurso especial interposto em tramitação na segunda instância e no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Assuntos: DIREITO CIVIL; DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários, Tarifas. Contratos de Consumo, Financiamento de Produto, Indenização por Dano Material. Responsabilidade do Fornecedor, Repetição do Indébito, Bancários.

Andamento do Processo

Afetação do TEMA 1282 pelo STJ

(Paradigmas RESP 2092311 e RESP 2092310 e RESP 2092308)

Questão submetida a julgamento: Discute-se definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.

Anotações NUGEPNAC: A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro". Ainda, por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais de todo o país que discorram sobre idêntica questão jurídica, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Assuntos: DIREITO CIVIL; DIREITO DO CONSUMIDOR, Contratos de Consumo, Fornecimento de Energia Elétrica.

Andamento do Processo

Trânsito em julgado do TEMA 1156 pelo STJ

(Paradigma RESP 1962275)

Questão submetida a julgamento: Definir se a demora na prestação de serviços bancários superior ao tempo previsto em legislação específica gera dano moral individual in re ipsa apto a ensejar indenização ao consumidor.

Tese firmada: O simples descumprimento do prazo estabelecido em legislação específica para a prestação de

serviços bancários não gera por si só dano moral in re ipsa.

Assuntos: DIREITO DO CONSUMIDOR; Irregularidade no atendimento.

Andamento do Processo

Suspensão do IRDR - 90 Processo Pje - 1026562-24.2024.4.01.0000 do TRF1

(Paradigma 10265622420244010000)

Questão submetida a julgamento: Discute-se a legitimidade da União e/ou da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurarem no polo passivo das demandas que têm como objeto a condenação dos agentes/entes envolvidos na interrupção do fornecimento de energia elétrica no Estado do Amapá, ocorrida em novembro de 2020 (Apagão do Amapá).

Anotações NUGEPNAC: Foi concedida medida cautelar no referido IRDR, em 20/09/2024, pelo Desembargador Federal FLÁVIO JARDIM nos seguintes termos: "Em face do exposto, com base no art. 29, V e IV, do RITRF-1, e no poder geral de cautela, concedo a medida cautelar para determinar a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam em toda a 1ª Região e versem sobre a questão jurídica objeto do presente IRDR, até o julgamento definitivo da admissibilidade do Incidente pela Terceira Seção. A Divisão de Processamento dos Feitos da Seção deverá comunicar aos órgãos jurisdicionais competentes acerca da medida cautelar de suspensão dos processos, e, com urgência, a 1ª Turma Recursal da SJAP e da SJPA. Inclua-se este processo na pauta da sessão de 29.10.2024 da 3ª Seção para referendo do Colegiado, nos termos do art. 29, V, do RITRF1. Cumpra-se com urgência".

Assuntos: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Serviços; Concessão; Permissão; Autorização; Energia; Elétrica.

Andamento do Processo

Admissão do IRDR - 85 Processo Pje - 1006855-70.2024.4.01.0000 do TRF1

(Paradigma IRDR 10068557020244010000)

Questão submetida a julgamento: Discute-se a legalidade e constitucionalidade da bonificação regional para ingresso na Universidade Federal do Amazonas dos estudantes que concluíram o ensino médio em escolas do Amazonas.

Anotações NUGEPNAC: A Terceira Seção, em sessão realizada em 17/09/2024, proferiu a seguinte decisão: "A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais João Carlos Mayer, Carlos Augusto Pires Brandão e Kátia Balbino, admitiu o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas(IRDR), nos termos do voto do(a) Relator(a). Sustentação oral: Drª Maria Aparecida de Jesus Ferreira, OAB DF 50.533.

Assuntos: DIREITO À EDUCAÇÃO; Acesso; Processo Seletivo; Exames Oficiais para Ingresso - Enem; Outros

Andamento do Processo

Publicação do acórdão (ED) do TEMA 985 pelo STF

(Paradigma RE 1072485)

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97, 103-A, 150, § 6º, 194, 195, inc. I, al. a e 201, caput e § 11, da Constituição da República, a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Tese firmada: É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.

Anotações NUGEPNAC: Decisão: (Processo destacado do Plenário virtual) O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, com atribuição de efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União. Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Ricardo Lewandowski, que votaram na assentada em que houve pedido de destaque, e os Ministros Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes. Não votaram os Ministros André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino, sucessores, respectivamente, dos Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que também votara na sessão em que houve pedido de destaque, acompanhando o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 12.6.2024.

Assuntos: DIREITO TRIBUTÁRIO; Contribuições; Contribuições Previdenciárias; Contribuição sobre a folha de salários

Inteiro Teor

Afetação do TEMA 1283 pelo STJ

(Paradigmas RESP 2144088 e RESP 2144064 e RESP 2138576 e RESP 2130054 e RESP 2126436 e RESP 2126428)

Questão submetida a julgamento: Discute-se definir: 1) se é necessário (ou não) que o contribuinte esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa usufruir dos benefícios previstos no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei 14.148/2021; 2) se o contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional pode (ou não) beneficiar-se da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, prevista no PERSE, considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.

Anotações NUGEPNAC: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "1) se é necessário (ou não) que o contribuinte esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa usufruir dos benefícios previstos no (PERSE), instituído pela Lei 14.148/2021; 2) se o contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional pode (ou não) beneficiar-se da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, prevista no PERSE, considerando a vedação legal inserta no art. 24, 1º, da LC 123/2006" e, igualmente por unanimidade, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Assuntos: DIREITO TRIBUTÁRIO, Crédito Tributário, Alíquota Zero, PIS - Cofins.

Andamento do Processo

Publicação do Acórdão do TEMA 1240 pelo STJ

(Paradigmas RESP 2089356 e RESP 20899356 e RESP 2089298)

Questão submetida a julgamento: Discute-se definir se o Imposto sobre Serviços (ISS) compõe a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Tese firmada: O ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido.

Assuntos: DIREITO TRIBUTÁRIO; Crédito Tributário; Base de Cálculo; Exclusão; ICMS.

[Inteiro Teor](#)

Publicação do acórdão do TEMA 1304 pelo STF

(Paradigma RE 1459224)

Questão submetida a julgamento: Discute-se à luz dos artigos 14; §9º; e 71; VIII, da Constituição Federal o indeferimento de registro de candidatura em razão da hipótese, ou não, de incidência prevista § 4-A do artigo 1º da Lei Complementar 64/90, incluído pela Lei Complementar 184/2021, nos casos em que o julgamento de contas de chefe do Poder Executivo seja de competência do Poder Legislativo.

Tese firmada: É correta a interpretação conforme à Constituição no sentido de que o disposto no § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 aplica-se apenas aos casos de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas.

Assuntos: DIREITO ELEITORAL; Eleições; Candidatos; Registro de Candidatura; Impugnação ao Registro de Candidatura;

[Inteiro Teor](#)

Publicação do acórdão do TEMA 1153 pelo STJ

(Paradigmas RESP 1954382 e RESP 1954380)

Questão submetida a julgamento: Definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 - pagamento de prestação alimentícia.

Tese firmada: A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia).

Assuntos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO; Penhora / Depósito/ Avaliação; Penhora de Salário / Proventos.

[Inteiro Teor](#)

Supremo Tribunal Federal:

- STF inicia julgamento sobre tratamento de saúde diferenciado por convicções religiosas

[Leia Mais](#)

- Supremo confirma entendimento do TSE sobre inelegibilidade de prefeito que teve contas rejeitadas (TEMA 1304)

[Leia Mais](#)

- Pagamento de créditos individuais de condenação em ação coletiva é constitucional, decide STF (TEMA 1317)

[Leia Mais](#)

- Entenda: STF retoma julgamento sobre tratamento de saúde diferenciado por convicção religiosa

[Leia Mais](#)

Superior Tribunal de Justiça:

- Aberto prazo para amicus curiae em IAC sobre termo de compromisso da tragédia de Brumadinho (IAC 18)

[Leia Mais](#)

- Sentença trabalhista que homologa acordo não é suficiente para comprovar tempo de serviço (TEMA 1188)

[Leia Mais](#)

- Preso não pode se negar a fornecer material genético para banco de DNA (TEMA 905)

[Leia Mais](#)

- Repetitivo discute aplicação do CDC em ações indenizatórias decorrentes do desastre de Brumadinho (TEMA 1280)

[Leia Mais](#)

Conselho Nacional de Justiça:

- Linguagem simples aproxima sociedade e Judiciário

[Leia Mais](#)

- Centro de Inteligência do Judiciário mobiliza caravanas virtuais sobre gestão de precedentes

[Leia Mais](#)

Conselho da Justiça Federal:

- CEJ divulga cursos em parceria com as Escolas da Magistratura para 2025

[Leia Mais](#)

Em atendimento a solicitações de magistrados que pretendem salvar itens específicos desse informativo, ou enviá-los para assessores, informamos que a íntegra de cada Boletim Nugep no formato PDF se encontra no site do Tribunal Regional Federal, no setor correspondente à "Gestão de Precedentes".

Para acesso direto, [clique aqui](#)

Este Boletim está sendo elaborado em cumprimento ao art. 7º, VIII, da Resolução CNJ nº 235/2016, e do art. 1º, VIII, da Resolução PRESI/TRF1 nº 44/2016, que determinam ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes que proceda a ampla divulgação da sistemática de precedentes, informando as alterações referentes à Repercussão Geral (RG), aos Recursos Repetitivos (RR), ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ao Incidente de Assunção de Competência (IAC), em especial comunicando a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas para os fins dos arts. 985; 1.035, § 8º; 1.039; 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

Gabinete Executivo de Apoio ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas -
NUGEPNAC nugep@trf1.jus.br (61) 3314-5994

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargador Federal João Batista Moreira
Presidente

Juiz Coordenador:

Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis

Ricardo Teixeira Marrara – Diretor NUGEPNAC
Juliano Vasconcelos – Assessor NUGEPNAC
Marcus Feliciano dos Santos - Assistente NUGEPNAC
Sandra Regina Pereira – Assistente NUGEPNAC
Luiz Octavio Gonçalves Oliveira – Assistente NUGEPNAC
Roberto dos Santos Barrense - Assistente NUGEPNAC
Elisson Ferreira Bezerra – Prestador de Serviços NUGEPNAC
Sthefarny Lopes Ribeiro - Estagiária NUGEPNAC